



## PROJETO DE LEI Nº 048, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

***Cria cargos de provimento efetivo de Agente de Combate a Endemias, insere novo requisito de provimento para a categoria funcional e dá outras providências.***

Art. 1º Ficam criados e integrados ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022, e suas alterações, a quantia de 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Agente de Combate a Endemias, Padrão 10, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 2º Em razão da criação de cargos de que trata o art. 1º desta Lei, o art. 4º da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é constituído pelas seguintes categorias funcionais, caracterizadas em número de cargos, padrões de vencimentos e de carga horária semanal.

| ENOMINAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS  | Nº DE CARGOS | PADRÃO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---------------------------------------|--------------|--------|-----------------------|
| Operário                              | 5            | 1      | 40 horas              |
| Contínuo                              | 3            | 2      | 40 horas              |
| Recreacionista para Educação Infantil | 6            | 3      | 36 horas              |
| Caseiro                               | 3            | 4      | 40 horas              |
| Monitor de Transporte Escolar         | 10           | 4      | 40 horas              |
| Monitor de Escola                     | 12           | 4      | 40 horas              |
| Vigilante II                          | 5            | 4      | 40 horas              |
| Auxiliar de Biblioteca                | 16           | 6      | 40 horas              |
| Cozinheiro/Merendeira                 | 15           | 6      | 40 horas              |



**PROJETO DE LEI Nº 048, DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

|                                     |    |     |          |
|-------------------------------------|----|-----|----------|
| Telefonista/Recepcionista           | 10 | 6   | 40 horas |
| Guia Turístico                      | 1  | 7   | 40 horas |
| Apontador                           | 2  | 7   | 40 horas |
| Auxiliar de Serviços Gerais II      | 10 | 7   | 40 horas |
| Atendente de Educação Infantil      | 80 | 7-A | 40 horas |
| Instrutor de Esportes               | 1  | 8   | 20 horas |
| Secretário de Escola                | 17 | 8   | 40 horas |
| Atendente de Farmácia               | 8  | 8   | 40 horas |
| Eletricista                         | 2  | 8   | 40 horas |
| Atendente de Consultório Dentário   | 5  | 8   | 40 horas |
| Agente de Combate a Endemias        | 4  | 10  | 40 horas |
| Almoxarife                          | 3  | 10  | 40 horas |
| Professor de Libras                 | 2  | 10  | 20 horas |
| Músico                              | 2  | 10  | 20 horas |
| Desenhista                          | 1  | 10  | 36 horas |
| Motorista                           | 20 | 10  | 40 horas |
| Técnico em Segurança do Trabalho    | 1  | 11  | 40 horas |
| Técnico em Radiologia               | 1  | 11  | 24 horas |
| Técnico em Informática              | 3  | 11  | 40 horas |
| Técnico em Enfermagem               | 20 | 11  | 36 horas |
| Monitor de Informática              | 4  | 11  | 20 horas |
| Psicopedagogo                       | 4  | 11  | 20 horas |
| Operador de Maquinas e Equipamentos | 10 | 11  | 40 horas |
| Técnico em Agropecuária II          | 2  | 11  | 40 horas |
| Orientador de Atividades p/3ª Idade | 2  | 12  | 25 horas |
| Agente Administrativo Especializado | 10 | 12  | 40 horas |



**PROJETO DE LEI Nº 048, DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

|                                              |    |      |          |
|----------------------------------------------|----|------|----------|
| Fiscal Ambiental                             | 1  | 12-A | 40 horas |
| Fiscal Tributário                            | 2  | 12-A | 40 horas |
| Fiscal de Obras e Postura                    | 1  | 12-A | 40 horas |
| Médico Veterinário 20h                       | 2  | 12-A | 20 horas |
| Fiscal Sanitário                             | 3  | 12-B | 40 horas |
| Biólogo                                      | 1  | 13   | 40 horas |
| Nutricionista                                | 4  | 13   | 40 horas |
| Médico Auditor Revisor                       | 1  | 13   | 12 horas |
| Gestor Público                               | 1  | 14   | 36 horas |
| Tesoureiro II                                | 2  | 14   | 36 horas |
| Médico Veterinário - 40h                     | 3  | 14   | 40 horas |
| Enfermeiro                                   | 12 | 14   | 36 horas |
| Engenheiro Civil                             | 3  | 14   | 30 horas |
| Assistente Social                            | 4  | 14   | 36 horas |
| Psicólogo                                    | 4  | 14   | 40 horas |
| Engenheiro Agrônomo                          | 1  | 14   | 40 horas |
| Arquiteto                                    | 1  | 14   | 36 horas |
| Procurador Jurídico                          | 2  | 15   | 40 horas |
| Dentista 40h                                 | 5  | 15   | 40 horas |
| Farmacêutico                                 | 1  | 15   | 40 horas |
| Contador                                     | 1  | 15   | 36 horas |
| Coordenador de Controle Interno              | 1  | 15   | 36 horas |
| Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas | 1  | 15   | 40 horas |
| Médico                                       | 5  | 15-A | 20 horas |
| Médico Plantonista - 20h                     | 3  | 15-A | 20 horas |
| Médico Ginecologista Obstetra 20h            | 2  | 15-A | 20 horas |
| Médico Pediatra 20h                          | 1  | 15-A | 20 horas |



## PROJETO DE LEI Nº 048, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

|                                                      |   |      |          |
|------------------------------------------------------|---|------|----------|
| Médico Anestesiologista - 20h                        | 1 | 15-A | 20 horas |
| Médico Ginecologista Obstetra e Ultrassonografia 20h | 1 | 15-A | 20 horas |
| Médico Psiquiatra                                    | 1 | 15-A | 20 horas |
| Médico Ginecologista Obstetra e Ultrassonografia 40h | 1 | 16-A | 40 horas |
| Médico Anestesiologista - 40h                        | 1 | 16-A | 40 horas |
| Médico Cirurgião Geral                               | 1 | 16-A | 40 horas |
| Médico Clínico Geral                                 | 8 | 16-A | 40 horas |
| Médico Plantonista - 40h                             | 4 | 16-A | 40 horas |
| Médico Ginecologista/Obstetra 40h                    | 3 | 16-A | 40 horas |
| Médico Pediatra 40h                                  | 4 | 16-A | 40 horas |

(NR)

Art. 3 Fica inserido como requisito de provimento da categoria funcional de Agente de Combate a Endemias o seguinte: “ ter concluído, com aproveitamento, Curso de Formação Inicial, com carga horária mínima de 40 horas com certificado emitido por Coordenadorias Regionais de Saúde - CRS ou por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Saúde”.

Art. 4º Em razão da alteração constante no art. 3º desta Lei, o item 1.15 do Anexo I da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **1.15 CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**

#### **PADRÃO DE VENCIMENTO: 10**

**a) Descrição Sintética:** Exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

**b) Descrição Analítica:** executar atividades de combate ao vetor, devendo:



## **PROJETO DE LEI Nº 048, DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do reconhecimento geográfico, e o cadastro de pontos estratégicos (PE); realizar a pesquisa larvaria em imóveis, para levantamento de índices e descobrimento de focos, bem como em armadilhas e em PE, conforme orientação técnica; identificar criadouros contendo formas imaturas do mosquito; orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros; executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar ao controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica; registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes as atividades executadas; vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e informados pelo ACS que necessitem do uso de larvicida, bem como vistoriar depósitos de difícil acesso informado pelo ACS; encaminhar os casos suspeitos de dengue a unidade de Atenção Primária em Saúde, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde; atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção; promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue, sempre que possível em conjunto com a equipe de APS da sua área; reunir-se sistematicamente com a equipe de Atenção Primária em Saúde, para trocar Serafina Corrêa, informações sobre febris suspeitos de dengue, a evolução dos índices de infestação por *Aedes aegypti* da área de abrangência, os índices de pendências e as medidas que estão sendo, ou deverão ser, adotadas para melhorar a situação; comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares; Registrar, sistematicamente, as ações realizadas nos formulários apropriados, conforme já referido, com o objetivo de alimentar o sistema de informações vetoriais.

**c)** O titular do cargo poderá, em caráter excepcional, quando necessário, para cumprimento das atribuições que lhe são próprias, e se não houver motorista disponível, desde que devidamente habilitado, ser autorizado a dirigir veículo de serviço ou de representação do Município.



## **PROJETO DE LEI Nº 048, DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Gerais: carga horária semanal de 40 horas.
- b) Especiais: Sujeito ao trabalho interno e externo e a atendimento ao público.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Idade mínima: 18 anos completos.
- b) Instrução: Ensino médio completo.
- c) Ter concluído, com aproveitamento, Curso de Formação Inicial, com carga horária mínima de 40 horas com certificado emitido por Coordenadorias Regionais de Saúde - CRS ou por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Saúde
- d) Aprovação em concurso público. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 26 de abril de 2024.

Valdir Bianchet  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 048, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Cria cargos de provimento efetivo de Agente de Combate a Endemias, insere novo requisito de provimento para a categoria funcional e dá outras providências”***.

Este projeto se destina a criação de cargos de Agente de Combate a Endemias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e também a inclusão de um novo requisito de provimento para a categoria funcional, para adequar a legislação municipal às disposições federais sobre o assunto.

Os ACE são cargos cujas atribuições, em resumo, são exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde. A remuneração dos ocupantes deste cargo é custeada parcialmente pela União, que repassa 2 (dois) salários mínimos por ACE (valor correspondente ao piso da categoria), cabendo ao Município custear as despesas de diferença salarial, insalubridade, terço de férias, encargos patronais e auxílio-alimentação.

Neste sentido, a Portaria nº 535, de 30 de março de 2016, expedida pelo Ministério da Saúde, prevê que o Município de Serafina Corrêa pode contratar até 4 (quatro) ACE com o amparo financeiro da União. Este quantitativo é estipulado com base no número de imóveis do Município. Atualmente, há apenas 2 (dois) cargos criados, podendo ser criados mais 02 (dois), sem isso representar maiores ônus aos cofres públicos.

Cabe destacar que, além das questões orçamentárias que tornam favoráveis a criação dos cargos, existe uma grande demanda pelos serviços destes profissionais, tanto para o enfrentamento da emergência em saúde pública declarada através do Decreto Municipal nº 1.382/2024, quanto para exercer as funções de vigilância preventiva evitando assim novas emergências.

Quanto a inclusão de um novo requisito de provimento, a Lei Federal nº 11.350, de 2006 com redação dada pela Lei Federal nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018, prevê em seu art. 7º o seguinte:



## **PROJETO DE LEI Nº 048, DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

“Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio”.

Nota-se que a regulamentação federal sobre a categoria prevê a exigência de curso de formação inicial de, no mínimo, quarenta horas, contudo, a Lei Municipal nº 4.008/2022 não conta com tal requisito. Assim, cabe ajustar a legislação municipal.

Informamos ainda que emissão do certificado de conclusão do curso de formação inicial exclusivamente por Coordenadorias Regionais de Saúde - CRS ou por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Saúde, a que pese não conste na lei federal, é um requisito que o Município pretende adotar, já que foi sugerido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, por meio da Requisição de Documento(s) e/ou Informação(ões) Nº GRF 01/2023, que segue anexa.

Por fim, destacamos que o Concurso Público nº 001/2023 já contou com essa exigência, conforme previsto no item 11.5 do Edital nº 286/2023, portanto, não haverá prejuízos ao certame realizado.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto e conta-se, desde já, com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 26 de abril de 2024.

Este Projeto de Lei foi examinado  
pela Assessoria Jurídica do  
Município de Serafina Corrêa

Valdir Bianchet  
Prefeito Municipal